

**MARÍA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE v. REPÚBLICA DE NAIRA**

---

**MEMORIAL DO ESTADO**



4.2.4 Da não violação do artigo 6 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe.....28

4.2.5 Do estado de emergência e da não violação dos artigos 7, 8 e 25 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe.....31

4.2.6 Da não violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe.....41

**5. PETITÓRIO.....46**

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1 Doutrina

DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. ~~Idp~~ . 8 e éd.

Paris: L.G.D.J, 2009 (p. 17).

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio O. ~~Idp~~

~~Idp~~ . 3ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010 (p. 31).

HERSHOVITZ, Scott (Ed.). *E x p l o r i n g L a w ' s E m p i r e*

CtIDH. ~~DAU P~~ . Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000 (pp. 22, 23).

CtIDH. ~~AMC ID v M~~ . Exceções preliminares. Sentença de 03 de setembro de 2004 (p. 16).

CtIDH, ~~ME~~ . Mérito. Sentença de 01 de julho de 2006 (p. 29).

CtIDH. ~~MA v B~~ . Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006 (p. 16).

CtIDH. ~~MA v C~~ *in* . Mérito, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007 (p. 41).

CtIDH. ~~MA~~ *vs* ~~E d~~ . Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2007 (p. 39).

CtIDH. ~~H~~ *vs* ~~DA~~ . Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de agosto de 2008 (p. 16).

CtIDH. ~~MA v P~~ . Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 01 de julho de 2009 (p. 15).

CtIDH. ~~MA v G~~ . Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2009 (p. 44).

CtIDH. *G o m e s L u n d e o u t r o s* ( “ *G u e. Exceções/preliminares, A r a g u a* mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010 (p. 40).

CtIDH. ~~MA v A~~ . Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de agosto de 2011 (p. 23).

CtIDH. ~~MA~~ *vs* ~~E~~ *vs* ~~SU~~ . Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de outubro de 2012 (pp. 18, 40, 44).





### 1.3 Miscelânea

Corte Permanente de Arbitragem. ~~CDHSDA~~, 1928, Recueil des sentences arbitrales, vol. II, p. 839 (p. 26).

Organização Internacional do Trabalho. ~~GOIT~~, 1930 (p. 30).

~~ICJ~~ ~~ADW~~, 1969 (pp. 15, 16).

~~ICJ~~, 1998 (pp. 19, 30, 31).

~~ICJ~~

~~ICJ~~, 2002 (p. 35).

Organização das Nações Unidas. Estratégia Global de Contraterrorismo. ~~ICJ~~

~~ASO/288~~ ~~ICJ~~. 8 de setembro de 2006 (p. 37).

**2. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art.	Artigo
BME	Base Militar Especial
BPL	Brigadas pela Liberdade
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAN	Comitê de Alto Nível
CEDAW	Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CICT	Convenção Interamericana contra o Terrorismo
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIPPT	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CTF	Convenção sobre o Trabalho Forçado
CV	Comissão da Verdade
CVM	Convenção de Belém do Pará
ERTPI	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional
FERV	Fundo Especial de Reparação às Vítimas
OEA	Organização dos Estados Americanos

PARG	Programa Administrativo de Reparações de Gênero
PIB	Produto Interno Bruto
PTZVG	Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero
SADH	Sistema Americano de Direitos Humanos
SEDH	Sistema Europeu de Direitos Humanos
TPlex-I	Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia
RUVV	Registro Único de Vítimas de Violência
UVG	Unidade de Violência de Gênero

À HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1. \$ 5HS~EOLFD GH 1DLUD GRUDYDQWH <sup>3</sup> (VWEDGRós RX <sup>3</sup> 1DI e sua defesa de fato e de direito perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante <sup>3</sup> &RUW tDR X <sup>3</sup> HP UHOD o m R jV DFXVD o}HV GH VXSRVWDV YLFI Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante 'CADH' RFRUULGDV HP VHX V além de ratificar que não houve violações aos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (Direito à proteção judicial), todos eles fundados na obrigação de respeito e garantia anunciada no artigo 1.1 da CADH, e tampouco ao que estabelece o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher GRUDYDQWH Q é &R GH %HO p P GRH B DSU H R X t j B 90 Q uispe De U t D Mónica Quispe.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1 Panorama da República de Naira

2. Em âmbito internacional, Naira é um estado monista internacionalista, em observância a um mandamento constitucional expreso, que estabelece que os tratados internacionais devidamente ratificados pelo Estado são diretamente aplicáveis pelos tribunais internos e encontram-se hierarquicamente acima das leis infraconstitucionais, naquilo que se chama de <sup>3</sup> VSUDOHJDOLGDGH´



### 3.2 As ações terroristas do narcotráfico em Naira

7. Embora Naira seja um Estado Democrático de Direito, apresentando bons índices socioeconômicos, durante quase três décadas (1970 a 1999) o Estado foi palco de ações terroristas praticadas por um grupo armado ligado ao narcotráfico. Esse grupo armado é

LGHQWLILFDGR FRPR ³%ULJDGDV SHOD /LEHUGDGH´ GRUDY  
grupos narcotraficantes, facilitar a realização de suas atividades criminosas e suprimir do Estado o controle territorial, instituindo um regime paralelo, à margem do Direito.

8. Essa área de atuação estava circunscrita a três províncias da região sul de Naira, quais sejam Soncco, Killki e Warmi, onde houve violentos episódios de terrorismo, patrocinados pelo BPL.

9. Nesse sentido, a fim de restabelecer a ordem pública, garantir a segurança dos cidadãos e proteger os direitos fundamentais da população de Naira, o Poder Executivo adotou diversas medidas emergenciais. A primeira medida foi estabelecer, dentro do arcabouço legal em vigor, o estado de emergência e a suspensão de garantias. Em seguida, foram construídas bases militares na área de atuação terrorista do BPL e instituídos Comandos Políticos e Judiciais. Essas medidas foram essenciais para a retomada do controle das três províncias pelo Estado.

10. A partir de 1999, o BPL foi enfim desarticulado completamente, sendo possível a volta da normalidade institucional em Soncco, Killki e Warmi. Com a volta da paz nas províncias, a mídia deu espaço a denúncias de supostas violações de direitos humanos, as quais foram imediatamente investigadas de ofício pelos governos seguintes. Com o decurso do tempo, todos esses fatos passaram a ser tratados como um capítulo da história de Naira.







relação à CVM, pois nenhuma de suas disposições autoriza a aplicação retroativa das normas nela contidas, tornando-se ainda mais evidente que não pode tal Convenção ser usada como pano de fundo de uma condenação provinda de possíveis fatos anteriores a sua vigência no Estado de Naira, o que, frise-se, ocorreu apenas em 1996.

21. A CtIDH já decidiu reiteradas vezes, como nos casos *MICID v. NIRA*, *IN* e *ALCANTARA v. B*<sup>8</sup>, que um Estado não se obriga a cumprir uma disposição convencional antes de seu consentimento tornar-se ato jurídico perfeito, o que ocorre, no caso de Naira, com a ratificação prevista constitucionalmente. Esse posicionamento jurisprudencial da CtIDH deve se manter, no presente caso, não apenas em função dos reiterados precedentes, mas também em razão da natureza imperativa do princípio *ius cogens*.

22. Trazendo-se a via do *ius cogens*<sup>9</sup>, desde há muito a Corte Europeia de Direitos Humanos *GRUDYDQW Hem*<sup>3</sup> em seu entendimento consolidado de que aceitar uma demanda contenciosa em inobservância do critério temporal é uma séria contrariedade às regras gerais do direito internacional<sup>10</sup>, mesmo que os fatos alegados se tenham como graves<sup>11</sup>.

23. *Idiá*, se esta Corte adotar, *di*, entendimento diverso na presente controvérsia, opor-se-á a seu próprio entendimento e às disposições de *je*<sup>12</sup>, fragilizando a legitimidade que lhe é atribuída pelos Estados que reconhecem previamente sua jurisdição.

24. Ainda sobre a Convenção de Belém do Pará, a CIDH não tem razão ao pretender que a Corte avoque para si a competência para julgar eventuais violações a este instrumento internacional,

<sup>8</sup> CtIDH, Alfonso Martín del C. Dodd v. México, 2004, § 85; Heliodoro Portugal v. Panamá, 2008, §§ 24 e 25; Nogueira de Carvalho e outro v. Brasil, 2006, § 44.

<sup>9</sup> LINDERFALK, Ulf. *Idiá*. *Nordic Journal of International Law*, vol. 84, Issue 3, 2015, pp. 428-455.

<sup>10</sup>







relevantes prejuízos materiais e imateriais aos cidadãos das províncias de Soncco, Killki e Warmi, inclusive no que concerne ao direito à vida. De fato, o BPL realizou operações terroristas que não respeitavam à vida dos indivíduos daquela região. Logo, esses seres humanos foram diretamente afetados pelos desdobramentos da perda da ordem pública<sup>20</sup>.

35. Frise-se que a ação estatal jamais foi direcionada contra algum indivíduo civil, mas tão somente contra os integrantes do BPL e os membros de grupos do narcotráfico, o que demonstra o rigor e o respeito aos limites jurídicos com que a força foi extraordinariamente usada pelo Estado. Esse dado é corroborado pelo fato de que a ação do Estado, naquelas três províncias, teve ampla aceitação popular<sup>21</sup>.

36. Naira é um Estado que tem se preocupado continuamente com a proteção dos direitos humanos, visto ser parte da maioria dos tratados internacionais sobre direitos humanos, tanto no âmbito universal quanto no âmbito regional. De acordo com o monismo que lhe caracteriza, Naira é um Estado em que os tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso da CADH, são considerados constitucionalmente preponderantes em face das leis nacionais, o que demonstra atribuir o Estado extrema importância ao direito à vida, bem como aos deveres de proteção oriundos desta obrigação.

37. Quando se fala em deveres de respeitar o direito à vida e garantir seu livre e pleno exercício a todos os indivíduos sujeitos à jurisdição estatal, sem discriminação alguma, conforme o artigo 1.1 da CADH, a CtIDH valoriza não só a ~~vida~~, mas também a

~~vida~~ A primeira refere-se ao comprometimento do Estado a não praticar atos que atentem contra a vida dos indivíduos sob sua jurisdição. Paralelo a isso, a atuação positiva compreende a obrigação de adotar medidas apropriadas para garantir e proteger o direito previsto



efetiva execução da vítima, o que não foi nem mesmo objeto, em momento algum, da narrativa feita por María Elena Quispe e Mónica Quispe<sup>27</sup>.

41. As supostas vítimas, por óbvio, não foram privadas da vida. De toda a história contada não há qualquer fato que poderia encaixar-se minimamente nas previsões de violação do direito à vida sem que seja produzida a morte, quais sejam a ameaça direta e a tentativa de execução.

42. É por tal razão que o caso de María Elena Quispe e Mónica Quispe, examinado neste momento, não se amolda ao que foi consignado pela Corte em situações pregressas, principalmente na decisão proferida no caso *Mendoza*, no caso *Benavente* e no caso *Delgado*<sup>28</sup>. Em todos esses precedentes, nota-se a ocorrência de pelo menos um dos três aspectos mencionados anteriormente para que haja violação ao direito à vida (morte efetiva, ameaça direta de morte, tentativa de morte).

43. Isso torna evidente

#### 4.2.3 Da não violação do artigo 5 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe

45. O artigo 5 da CADH dispõe sobre a integridade pessoal dos indivíduos sob jurisdição dos Estados partes, protegendo não só sua integridade física, mas também a psíquica e moral. Além disso, o mesmo dispositivo convencional também veda que os jurisdicionados sejam submetidos a torturas e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

46. Assim como o direito à vida, Naira também age para garantir o exercício por parte dos integrantes de sua população, sem qualquer discriminação, do direito à integridade pessoal. Isso se dá não só em seu ordenamento jurídico interno, mas também no âmbito de suas obrigações internacionais. Não apenas o artigo 5 da CADH é prova do engajamento jurídico internacional do Estado em relação ao respeito à integridade pessoal, da qual Naira é parte desde 1979, mas também o fato de Naira ter ratificado, em 1992, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

47. As alegantes aduzem que o Estado teria violado também a disposição do artigo 5 da CADH referente à proteção da integridade pessoal. Alegam as pretensas vítimas, de modo específico, que, detidas na BME da província de Warmi, ambas teriam sofrido violência sexual por parte de soldados em mais de uma ocasião e, até mesmo, de maneira coletiva<sup>30</sup>. Não obstante, algumas ressalvas devem ser feitas quando da análise da acusação de violência sexual sob responsabilidade estatal.

48. Em um primeiro aspecto, quando há alegações dessa natureza, em respeito às obrigações estabelecidas pelo artigo 1.1 da CADH, incumbe ao Estado proceder a investigações de ofício para que se apurem os fatos e, eventualmente, responsabilizem-se os autores dos delitos. Somado a isso, tem-se que o artigo 8 da CIPPT DWULEXL DRV (VWDGRV D REULJD o m R

---

<sup>30</sup> Caso, § 28.

pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de

TXH R FDVR VHMD H[DPLQD GR GH PDQH LUD LPSDUFLDO´

49. María Elena Quispe e Mónica Quispe nunca apresentaram ao Estado, nos termos do artigo 8 da CIPPT, uma única denúncia<sup>32</sup> sequer relativa à ocorrência de possível violência sexual ou violação à integridade pessoal de ambas, no curto período em que estiveram supostamente detidas no BME da província de Warmi.

50. Apesar de não terem sido denunciados os fatos que teriam supostamente causado a violação do direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH) das pretensas vítimas, o Estado cumpriu a obrigação jurídica internacional (artigo 1.1 da CADH) de investigar e apurar<sup>33</sup>, tendo em vista a realização ~~de~~ de investigações sobre outras denúncias de violações de direitos humanos, que teriam ocorrido no período de restabelecimento da ordem pública nas províncias de Soncco, Killki e Warmi, entre 1970 e 1999. Essas investigações ocorreram assim que a ordem foi restaurada<sup>34</sup>. Caso tivessem acontecido os fatos narrados pelas pretensas vítimas, certamente as investigações de ofício realizadas por Naira a partir de 1999 teriam os identificados.

51. Conclui-se, assim, que os fatos são, no mínimo, controversos. Ademais, é necessário considerar também que não se afigura razoável e tampouco proporcional exigir de um Estado a onisciência e o controle absoluto sobre fatos que a ele não foram apresentados. Logo, mesmo que os fatos tiverem ocorrido eventualmente, Naira não poderia ser responsabilizada pela CtIDH pela violação do artigo 5 da CADH em face das pretensas vítimas, já que a existência dos fatos não pôde ser provada por dois motivos principais: i) ausência de denúncia e ii) conclusão das

---

<sup>31</sup> Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura 0 0(r)enir ni/i8i5 ea Ta t-68(d(I)-3(n)6(8)6(i.a )-4(T)-T BT 1 0 0 1 380.23 2

investigações abertas de ofício por falta de provas. Naira agiu dentro dos parâmetros jurídicos de ~~II~~ <sup>35-36</sup>.

52. Por sua vez, Naira reconhece que, ao ratificar tanto a CADH quanto a CIPPT, vinculou-se soberanamente a obrigações que não se limitam a investigar, mas também a processar e punir os autores da violação do direito à integridade pessoal. No entanto, como já ressaltado em várias ocasiões<sup>37</sup> pela Corte, trata-se de um dever de meio e não de resultado, de modo que não pode ser considerado como descumprida tal obrigação pelo simples fato da investigação não lograr resultado satisfatório, isto é, não identificar o fato delituoso ou sua autoria. Logo, só existirá obrigatoriedade de instauração do procedimento penal e uma eventual condenação dos réus, se das investigações resultarem provas concretas de autoria e materialidade, o que não aconteceu em relação aos fatos narrados pelas pretensas vítimas.

53. Ao se analisar as medidas adotadas por Naira diante das denúncias de violação de direitos em seu território ou espaço de jurisdição nacional, percebe-se claramente que suas ações sempre foram guiadas em razão do esclarecimento efetivo das supostas violações de direitos, sem qualquer discriminação.

54. Conclui-se, assim, que a falta de responsabilização penal em relação aos autores hipotéticos dos eventuais fatos narrados pelas irmãs Quispe justifica-se pela inexistência de comprovação da veracidade e a impossibilidade consequente de identificação de autores, pois, apesar da ausência de denúncia e mesmo com a realização de investigações de ofício céleres e imparciais, não foram encontrados elementos ~~pb~~ suficientes para a propositura da ação

---

<sup>35</sup> SHAW, Malcolm N. ~~II~~ . Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 582.

<sup>36</sup> Corte Permanente de Arbitragem. ~~II~~ , 1928, Recueil des sentences arbitrales, vol. II, p. 839.

<sup>37</sup> CtIDH, Velásquez Rodríguez v. Honduras, 1988, § 177; Luna López v. Honduras, 2013, § 155; ONU, Comitê de Direitos Humanos. Albert Womah Mukong v. Cameroun, Comunicação n° 458/1991, § 9.2.

penal<sup>38</sup>. Nesse caso, o Estado não pode exercer sua competência punitiva, sob pena de violação de direitos fundamentais dos próprios supostos réus.

55. Ainda que a Corte entenda em sentido diverso do que se tem sustentado acima, isto é, de que Naira, apesar das investigações de ofício e da ausência de denúncia, deveria ter de qualquer forma identificado a ocorrência dos fatos narrados pelas pretensas vítimas, identificado os autores desses fatos, processando-os e punindo-os, cabe dizer que, mesmo agora, não foram trazidos elementos de prova suficientes para comprovar as lesões alegadas pelas vítimas. Não há no relatório da CIDH nenhuma referência a elemento probatório da narrativa apresentada, o que impede a responsabilização jurídica em sentido amplo. Naira não pode ser responsabilizada por fatos que não possuem a mínima comprovação.

56. Até mesmo as presunções têm seus limites jurídicos. No caso ~~MM~~

~~MM~~ <sup>39</sup>, a Corte afirmou que,





manutenção pessoal, que são corriqueiramente praticadas por todos os indivíduos, independentemente do gênero.

66. Essas atividades de manutenção pessoal diárias são inerentes ao cotidiano humano, podendo ser chamadas de labor. Em vista disso, longe está esse labor daquilo que se entende, no âmbito da comunidade internacional, como a figura do trabalho forçado ou servidão. Esse entendimento é reverberado internacionalmente, como se pode depreender de recente decisão da CtEDH<sup>45</sup>.

67. Mesmo que a Corte possa eventualmente pretender relacionar os fatos narrados pelas vítimas, notadamente a prestação



72. Nessa perspectiva, diante de um significativo desequilíbrio da ordem pública em três de suas vinte e cinco províncias, Naira se viu forçada, pela gravidade dos acontecimentos, a acionar a

que estava, a partir daquele momento, suspendendo sua vinculação às disposições contidas nos artigos 7, 8 e 25 da CADH.

#### 4.2.5.1 Das ressalvas contidas no artigo 27 da CADH

75. A prerrogativa do Estado de suspender garantias, nos termos do artigo 27 da CADH, não pode e nem deve ser interpretada como um atributo ilimitado da soberania nacional. A própria CADH impõe limites ao exercício dessa prerrogativa, condicionando a adoção desta medida extraordinária à compatibilidade com as obrigações impostas ao Estado pelo direito

Quispe e Mónica Quispe, em nenhum momento houve menção à natureza discriminatória de sua suposta detenção. Pelo contrário, fala- V H H P 3 D F X V D 57 que H M D O V D S O.

78. Ora, acusações falsas não são em si atos discriminatórios. Logo, não é possível aferir nenhum ato discriminatório por parte do Estado em face das pretensas vítimas, tendo em vista que a motivação da suposta detenção não se relacionou a nenhuma condição específica de gênero ou etnia, uma vez que as condutas das quais eram suspeitas poderiam ser atribuídas a qualquer indivíduo da população de Naira, pois relacionavam-se com as atividades do BPL.

79. Ademais, para corroborar com a ausência de motivação discriminatória da suposta detenção de María Elena Quispe e Mónica Quispe, contam<sup>58</sup> elas que não apenas mulheres mas também homens teriam sido supostamente presos na base militar, restando claro que, ainda que a Corte entenda terem essas prisões acontecido realmente, a suspensão de garantias decretada por Naira ainda estaria em consonância com a ressalva trazida pelo artigo 27.1 da CADH.

80. 80CBr/Ponb/Tjue/Orã/528/2017.20Fm [(34)] TJ ET BT 1 0 0 1 360.31 493.03 Tm 0.06 Tc[(58)] T

4

causados pelo terrorismo é levado em conta quando se permite a suspensão de garantias individuais. Pode-se afirmar ser esta uma preocupação não apenas do SADH e do SEDH, mas de todo a comunidade internacional de proteção aos direitos humanos.

85. A suposta prisão, caso tivesse sido executada por Naira nos moldes narrados pelas pretensas vítimas<sup>62</sup>, poderia ser considerada realmente um caso de prisão arbitrária. Porém, a suposta detenção de María Elena Quispe e Mónica Quispe no BME da província de Warmi, além de ter sido realizada durante a vigência de estado de emergência regularmente decretado, teve como esteio as fundadas suspeitas de que as pretensas vítimas eram cúmplices do BPL. Essas suspeitas diziam respeito, especialmente, a informações de que María Elena Quispe e Mónica Quispe obtinham e repassavam a integrantes do BPL dados estratégicos acerca do funcionamento das bases militares<sup>63</sup>.

86. Logo, ~~ainda~~, as alegações de arbitrariedade da prisão não devem prosperar perante esta Corte, pois os indícios de seu envolvimento com grupos terroristas eram razoáveis e, em vista do estado de emergência, as garantias previstas no artigo 7 da CADH estavam suspensas.

87. Ainda que as irmãs Quispe aleguem que houve violação dos parágrafos 5 e 6 do artigo 7 da CADH, que se referem ao direito de acesso ao Poder Judiciário em caso de detenção, essa alegação não pode prosperar no presente caso, pois, atento às necessidades e peculiaridades das três províncias, onde ocorriam sistematicamente ações terroristas do BPL, o Estado instituiu, à época, comandos judiciais nessas localidades<sup>64</sup> para que o direito universal de acesso à Justiça pudesse continuar a ser garantido, mesmo em situação de emergência.

---

<sup>62</sup> Caso, § 28.

<sup>63</sup> Esclarecimento nº 42.

<sup>64</sup> Caso, § 9º.

88. Resta claro que, em nenhum momento, seja antes, durante ou depois da vigência do estado de emergência, houve interferência, suspensão ou supressão à livre atuação do Poder Judiciário de Naira. Toda vez que foi provocada, a Justiça nunca absteve-se de julgar as ações, inclusive no período de instabilidade interna, entre 1980 e 1999. Não poderia ser diferente. Se agisse de modo contrário, Naira estaria negando a própria existência do Estado Democrático de Direito<sup>65</sup> e inviabilizando o objetivo final de restauração da ordem pública e manutenção da democracia. Note-se que a imparcialidade do Poder Judiciário é um dos pilares democráticos, principalmente em contexto de instabilidade político-social.

89. Indo além, deve-se levar em consideração que a Corte dispõe<sup>66</sup> que as medidas adotadas pelo Estado, quando da vigência do estado de emergência, não podem ser tratadas em abstrato, de modo que seu exame deve observar as peculiaridades da situação, o contexto em que foram empregadas, assim como a proporcionalidade e razoabilidade das ações. Em paralelo a isso, é unânime na comunidade internacional o consenso de que ações terroristas são inaceitáveis e injustificáveis em todas as suas formas e devem ser combatidas em todas as suas vertentes, em âmbito m Em eci66alo









nota-se que Naira, uma vez ratificada esta convenção, tem cumprido rigorosamente as obrigações desse dispositivo, empregando esforços





arbitral ou permanente, e antes mesmo da publicação das denúncias feitas pela ONG Killapura em relação a María Elena Quispe e Mónica Quispe<sup>88</sup>.

117. No âmbito internacional de combate à discriminação da mulher, como obrigação vinculante a Naira, a partir de 1996, o Estado deve obedecer o disposto no artigo 7.e da CVM, que dispõe ser obrigação dos Estados tomar todas as medidas legislativas adequadas para modificar ou abolir leis que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

118. Em cumprimento ao artigo 7.e da CVM, o Estado tem feito isso por meio da incorporação em sua legislação nacional de normas penais voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Além disso, o Estado se ofereceu diante da comunidade a rever a legislação sobre feminicídio, discriminação e violência de gênero, contando com ampla participação cidadã.

119. Por conta dos desafios próprios ao jogo democrático, o governo de Naira tem enfrentado forte oposição legislativa, que tem deixado mais morosa a adoção dessas modificações legislativas. O tempo de articulação política não depende da vontade de um dos interlocutores, como bem demonstram as inúmeras negociações internacionais.

120. De toda forma, Naira tem agido com a diligência devida no que diz respeito ao cumprimento do artigo 7.e da Convenção de Belém do Pará. Todos esses aspectos evidenciam a intenção do Estado de modificar práticas jurídico-consuetudinárias que incentivam a violência contra a mulher<sup>89</sup>.

121. Por fim, ainda que a Corte fosse competente para analisar, no presente caso, eventuais violações das disposições do artigo 7 da CVM em face das supostas vítimas, resta claro, a partir da

---

<sup>88</sup> Caso, §§ 18, 19 e 33.

<sup>89</sup> *Id.*, § 21.

